



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO Nº 0817873-68.2023.8.19.0066

APELANTES: CARLOS EDUARDO LOPES DE LIMA E EDILAR CAETANO
PINHEIRO

APELADOS: OS MESMOS

RELATORA: DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA

RECURSOS DE APELAÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. VENDA DE VEÍCULO ENTRE PESSOAS FÍSICAS. INFORTÚNIOS ADVINDOS DA AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DO BEM NO ÓRGÃO ESTADUAL DE TRÂNSITO COMPETENTE (ART. 123, §1º DO CTB). DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. TRANSFERÊNCIA DE PONTUAÇÃO. DESCABIMENTO. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. Da preliminar. Sustenta, preliminarmente, o 1º apelante, cerceamento de defesa, tendo em vista o indeferimento do pedido de denunciação da lide. s provas requeridas. Razão não assiste ao apelante. A denunciação da lide é uma intervenção de terceiro provocada: o terceiro é chamado a integrar o processo, por força de garantia por ele prestada ou em razão de direito regressivo existente. Insta consignar, ainda, que se trata de demanda incidente, regressiva, eventual e antecipada, verdadeira hipótese de ampliação objetiva ulterior do processo, de modo que incumbe à sentença dispor sobre a relação jurídica entre a parte e o litisdenunciante e entre este e o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

litisdenunciado. Com efeito, a denunciação da lide, nos termos do art. 125 do CPC, pressupõe relação de garantia própria — legal ou contratual — entre denunciante e denunciado, apta a assegurar o direito de regresso automático, sem introdução de fundamento novo à lide originária. Não é, porém, esse o caso dos autos, porquanto o eventual direito de regresso do réu em face de terceiro dependeria da apuração de fato inteiramente estranho à causa de pedir deduzida pelo autor. Nesse sentido, afasta-se a denunciação da lide sempre que sua admissão importar na inserção de fundamento jurídico novo, não compreendido na relação jurídica de direito material posta pelo autor, sob pena de retardamento indevido da prestação jurisdicional e de descaracterização do instituto. No caso concreto, a existência de sucessivas alienações informais ao longo de quase duas décadas tornaria a denunciação um mecanismo de apuração indefinida de responsabilidades sucessivas, providência estranha à celeridade e à utilidade que se espera do processo. Ademais, a rejeição da denunciação, ressalte-se, não implica qualquer prejuízo material ao réu, que remanesce com plena possibilidade de exercer seu eventual direito de regresso contra qualquer outro possuidor intermediário, em ação autônoma própria, na forma como corretamente ressalvado na decisão recorrida. **Preliminar rejeitada.**

Da prejudicial. Afirma, ainda, o 1º apelante que a pretensão encontra-se fulminada pela prescrição, porquanto a venda da motocicleta foi realizada em 2005, já sendo o autor conhecedor dos danos, considerando ação proposta no ano de 2006, destacando que as multas datadas do ano de 2023 são mero desdobramento do dano original. Razão não assiste ao recorrente. Como cediço, as relações jurídicas são profundamente influenciadas pelo decurso do tempo, que interfere na aquisição e extinção de direitos. Nesse diapasão, temos que a pretensão de demandar um direito subjetivo,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

sobretudo patrimonial, está subordinada a determinado espaço de tempo, cuja inércia do titular em exercê-la é sancionada pelo instituto da prescrição. No caso dos autos, não merece prosperar a alegação de prescrição, fundada na circunstância de o réu ter adquirido o veículo em 2005. Isso porque a pretensão autoral não se dirige à própria aquisição do veículo pelo réu, ocorrida quase duas décadas antes, mas ao ressarcimento de valores pagos ou a pagar, relativos a multas, encargos e taxas decorrentes de infrações de trânsito específicas, cada qual com data própria de ocorrência. O termo inicial da prescrição, portanto, não pode retroagir à data da aquisição originária do bem ou de ação ajuizada referente à transferência do veículo, sob pena de se atribuir à pretensão indenizatória um marco temporal absolutamente alheio ao fato gerador do dano. Ora, cada infração de trânsito e cada pagamento realizado ou exigido do autor em decorrência dela, constitui fato gerador autônomo da pretensão ressarcitória, com prazo prescricional próprio a ser contado da ciência do dano ou do pagamento indevido. Logo, correta a determinação de que eventuais multas, encargos ou prejuízos remotos devem observar a prescrição própria da pretensão ressarcitória. **Prejudicial rejeitada. Mérito.** A controvérsia recursal cinge-se ao exame de supostos danos alegadamente suportados pelo autor, em decorrência dos infortúnios advindos da não transferência de titularidade, junto ao Detran/RJ, de veículo vendido ao réu, providência que a este incumbiria. A pretensão indenizatória tem por fundamento os desdobramentos da suposta violação ao disposto no art. 123, §1º do CTB praticada pelo réu que, ao deixar de transferir a titularidade do bem adquirido no órgão competente, no prazo legal, teria ocasionado danos e aborrecimentos ao autor do feito, tais como a atribuição de pontos na sua carteira, infrações de trânsito, taxas e multas. Com efeito, *in casu*, a despeito do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

esforço argumentativo do réu, ora 1º apelante, certo é que, ao adquirir o veículo sem promover a devida transferência de registro perante o órgão de trânsito (art. 123, §1º, CTB) e, ao revendê-lo informalmente a terceiro sem qualquer regularização, certo é que o réu não se desincumbiu do dever que sobre si recaía de sanear a situação registral por ele próprio criada. Ao contrário: a revenda informal subsequente agravou a irregularidade, ampliando a dificuldade de identificação do efetivo possuidor e prolongando a exposição do autor — que figurava e continuou a figurar, como proprietário perante o Detran, sem correspondência com a realidade fática da posse. Não se desconhece que o dever de comunicação da transferência, previsto no art. 134 do CTB, recai, em regra, sobre o antigo proprietário — no caso, o próprio autor —, cujo descumprimento pode ensejar sua responsabilização solidária pelas infrações cometidas após a alienação. Todavia, tal circunstância não autoriza, no caso concreto, a exclusão da condenação imposta ao réu. Isso porque o réu, adquirente da motocicleta, está devidamente identificado nos autos, sendo incontroverso que a posse do veículo lhe foi transferida e por ele foi posteriormente repassada a terceiros. O autor comprovou a venda da motocicleta ao réu, conforme recibo colacionado na inicial, tendo o réu narrado a venda da moto de forma informal a terceiros. Nessas circunstâncias, aplica-se o entendimento consolidado na Súmula 324 desta Corte, segundo a qual *“as multas por infrações cometidas por adquirente de veículo devidamente identificado, ainda que não efetivada a comunicação, não podem ser imputadas ao alienante.”* A eventual omissão do autor em não comunicar a venda, portanto, não exclui a responsabilidade do comprador, pois a jurisprudência reconhece que a prova da alienação e da tradição do bem é suficiente para mitigar os efeitos da ausência de comunicação, de forma que inexistente rompimento do nexo causal. Também não merece



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

prosperar o argumento de que há abuso de direito do autor, consubstanciado na existência de *venire contra factum proprium* e sua vertente *supressio*. Trata-se de argumento frágil, especialmente porque a mera demora no ajuizamento da ação não configura *supressio*, que exige muito mais do que o simples decurso do tempo, sendo necessária a inércia qualificada do titular do direito e a legítima confiança da outra parte de que o direito não mais seria exercido. No caso, a demora do autor em ajuizar a demanda não gerou no adquirente expectativa legítima de que estaria dispensado das obrigações decorrentes da aquisição do veículo ou das infrações por ele praticadas, porquanto tinha plena ciência da transferência de fato do bem. A circunstância de não ter ajuizado a ação imediatamente não equivale à renúncia tácita, nem constitui comportamento incompatível com a posterior busca da tutela jurisdicional. Nesse contexto, não há que se falar, como requereu o 1º apelante, em afastar-se a condenação pelos danos materiais sofridos, cabendo ao réu ressarcir o autor pelos valores que este comprovadamente pagou, ou venha a ser obrigado a pagar, relativamente a multas, encargos e taxas vinculados à motocicleta no período não prescrito e anterior à reaquisição do bem pelo autor, em 02/01/2024, desde que tais valores estejam relacionados à circulação ou manutenção irregular do veículo enquanto este não estava em sua posse. No que tange ao pedido do autor, para que seja determinada a transferência das pontuações da CNH para o prontuário do apelado, também não merece prosperar. Como cediço, a pontuação é ato vinculado à autoria da infração dentro do procedimento previsto no CTB (art. 257), seguindo regime administrativo próprio, que, em regra, vincula-se ao condutor infrator ou às hipóteses legais de responsabilidade do proprietário. No caso dos autos, não há prova de que o réu conduzia a motocicleta quando ocorreram as infrações, mormente as datadas do ano de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2023. Aliás, pelos mesmos fundamentos, não há como se determinar ao réu que indique o real infrator, ainda mais considerando as diversas alienações informais ocorridas ao longo dos anos. Nessa toada, a conversão da obrigação de indicar o condutor para que o réu forneça documentação é a solução que permite ao autor solucionar eventual entrave administrativo. Por fim, resta a análise do pedido de danos morais. Conforme corretamente assentado na origem, não há prova de suspensão efetiva da CNH do autor, de impedimento concreto para conduzir veículos ou de qualquer consequência excepcional apta a extrapolar o mero aborrecimento inerente a situações de descumprimento contratual ou de controvérsia patrimonial e administrativa. Apenas nas hipóteses em que da própria descrição das circunstâncias que perfazem o ilícito material seja possível extrair consequências bastante sérias de cunho psicológico, que são resultado direto da conduta do agente causador do dano, é que caberá a indenização por danos morais, não sendo, porém, esse o caso em comento. O dano moral não pode ser reconhecido como decorrência automática de todo e qualquer conflito civil, sob pena de banalização do instituto e de desvirtuamento de sua função compensatória, restrita a hipóteses de efetiva lesão a direito da personalidade. Sendo assim, não merece retoques a sentença recorrida. **Preliminar e prejudicial rejeitadas. Desprovimento dos recursos.**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



V O T O

Recursos de apelação interpostos em face da r. sentença de doc. 284144851, que nos autos de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória, **julgou parcialmente procedente** o pedido, nos seguintes termos:

“(…) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, na forma do art. 487, I, do CPC, para: a) **indeferir** a denunciação da lide requerida pelo réu, sem prejuízo de eventual ação regressiva autônoma; b) **rejeitar a prejudicial de prescrição** quanto às penalidades e encargos recentes discutidos nos autos, ressaltando, contudo, que a condenação não alcança valores prescritos, remotos ou não comprovados; c) **condenar o réu** a ressarcir ao autor os valores comprovadamente pagos, ou que este venha a ser obrigado a pagar, relativos a multas, encargos e taxas incidentes sobre a motocicleta Honda, ano 1983, placa KWJ 0128, no período não prescrito e até 02/01/2024, data da reaquisição do bem pelo autor, desde que vinculados à circulação ou manutenção irregular do veículo enquanto este não estava em sua posse; d) determinar que tais valores sejam apurados em liquidação ou cumprimento de sentença, mediante comprovação documental idônea, com correção monetária desde cada desembolso ou vencimento e juros de mora de 1% ao mês





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

desde a citação; e) **condenar o réu** a fornecer ao autor, no prazo de 30 dias, caso ainda necessário para fins administrativos, declaração escrita e documentos que estejam em seu poder referentes à aquisição da motocicleta e à posterior alienação a terceiro, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada inicialmente a R\$ 5.000,00; f) **julgar improcedentes** os pedidos de transferência direta de pontuação para a CNH do réu, de transferência administrativa compulsória atualmente sem objeto, de busca e apreensão e de indenização por dano moral. Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais, na proporção de 50% para cada uma. Condeno, ainda, cada parte ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a proporção da sucumbência ora estabelecida e vedada a compensação, nos termos do art. 85, §14, do CPC. Fica suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais em relação à parte beneficiária da gratuidade de justiça, na forma do art. 98, §3º, do CPC.”

Inicialmente, diante dos documentos colacionados, defiro a gratuidade de justiça ao 1º apelante, CARLOS EDUARDO, cujo pedido foi feito em contestação, mas deixou de ser analisado.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

I – Da preliminar

Sustenta, preliminarmente, o 1º apelante, cerceamento de defesa, tendo em vista o indeferimento do pedido de denunciação da lide, a qual demonstraria a venda do veículo para terceira pessoa.

Razão não assiste ao recorrente.

A denunciação da lide é uma intervenção de terceiro provocada: o terceiro é chamado a integrar o processo, por força de garantia por ele prestada ou em razão de direito regressivo existente.

Não obstante, de fato, a denunciação da lide constitui uma verdadeira demanda, exercício do direito de ação, uma vez que, ao promovê-la, o litisdenunciante agrega ao processo pedido novo, ampliando o objeto litigioso.

Insta consignar, ainda, que se trata de demanda incidente, regressiva, eventual e antecipada, verdadeira hipótese de ampliação objetiva ulterior do processo, de modo que incumbe à sentença dispor sobre a relação jurídica entre a parte e o litisdenunciante e entre este e o litisdenunciado.

Em outras palavras, o douto sentenciante deverá proferir sentença formalmente una, porém, objetivamente complexa, sob pena de ser considerada *citra petita*.

Deste modo, o pedido deduzido na lide principal, constitui questão preliminar em relação à demanda, objeto da litisdenunciação, que só será



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

apreciada se a pretensão autoral for acolhida. Ou seja, se o litisdenunciante for vitorioso na lide inicial, a denúncia sequer será examinada.

Conforme bem exemplifica o emérito jurista José Carlos Barbosa Moreira, é como se o litisdenunciante formulasse o seguinte pedido: *“Se eu, afinal acabar vencido, peço desde já que o denunciado seja condenado a pagar-me a indenização a que eu porventura tenha direito”* (in Estudos sobre o Novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Líber Júrís, 1974, p. 88).

Do ponto de vista substancial, portanto, a denúncia é demanda que veicula pretensão regressiva de forma antecipada, para a eventualidade de sua sucumbência, uma vez que o litisdenunciante busca o ressarcimento pelo litisdenunciado de eventuais prejuízos que porventura venha a suportar em razão da demanda principal.

Sobre as hipóteses de cabimento, o art.125, do CPC dispõe:

“Art. 125. É admissível a denúncia da lide, promovida por qualquer das partes:

I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Com efeito, a denúncia da lide, nos termos do art. 125 do CPC, pressupõe relação de garantia própria — legal ou contratual — entre denunciante e denunciado, apta a assegurar o direito de regresso automático, sem introdução de fundamento novo à lide originária.

Não é, porém, esse o caso dos autos, porquanto o eventual direito de regresso do réu em face de Pedro Antônio dependeria da apuração de fato inteiramente estranho à causa de pedir deduzida pelo autor, ou seja, saber se possuidores subsequentes agiram com culpa na manutenção da irregularidade registral ou assumiram perante o réu obrigação de regularização, o que demandaria dilação probatória própria, incompatível com a natureza acessória da denúncia.

Nesse sentido, a jurisprudência é uníssona ao afastar a denúncia da lide sempre que sua admissão importe na inserção de fundamento jurídico novo, não compreendido na relação jurídica de direito material posta pelo autor, sob pena de retardamento indevido da prestação jurisdicional e de descaracterização do instituto.

No caso concreto, a existência de sucessivas alienações informais ao longo de quase duas décadas tornaria a denúncia um mecanismo de apuração indefinida de responsabilidades sucessivas, providência estranha à celeridade e à utilidade que se espera do processo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ademais, a rejeição da denunciação, ressalte-se, não implica qualquer prejuízo material ao réu, que remanesce com plena possibilidade de exercer seu eventual direito de regresso contra qualquer outro possuidor intermediário, em ação autônoma própria, na forma como corretamente ressalvado na decisão recorrida.

Destarte, **rejeito a preliminar** aventada.

II – Da prejudicial

Afirma, ainda, o 1º apelante que a pretensão encontra-se fulminada pela prescrição, porquanto a venda da motocicleta foi realizada em 2005, já sendo o autor conhecedor dos danos, considerando ação proposta no ano de 2006, destacando que as multas datadas do ano de 2023 são mero desdobramento do dano original.

Razão não assiste ao recorrente.

Como cediço, as relações jurídicas são profundamente influenciadas pelo decurso do tempo, que interfere na aquisição e extinção de direitos.

Isso porque, há um interesse social na consolidação de situações que se prolongaram no tempo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Dessa forma, o transcurso de certo lapso temporal possui o condão de atribuir juridicidade a uma circunstância já estabilizada, de modo a trazer tranqüilidade à ordem jurídica.

Por outro lado, existe ainda a necessidade de se reprimir a negligência do titular de um direito que deixa de reclamá-lo.

Nesse diapasão, temos que a pretensão de demandar um direito subjetivo, sobretudo patrimonial, está subordinada a determinado espaço de tempo, cuja inércia do titular em exercê-la é sancionada pelo instituto da prescrição.

Segundo Pontes de Miranda, a prescrição consiste em *“uma exceção que alguém tem contra o que não exerceu, durante um lapso de tempo fixado em norma, sua pretensão ou ação.”* (Tratado de Direito Privado. Vol. VI. Editora Borsoi, pág.100).

A prescrição se inicia no momento da violação ao direito subjetivo pleiteado, conforme art. 189, do Novo Código Civil:

“Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nesse sentido, a transgressão de um direito faz nascer uma pretensão do lesado em exigir uma ação ou omissão do ofensor que permita a composição do dano.

Entretanto, essa pretensão não se mostra perpétua, submetendo-se ao prazo prescricional. A desídia do titular em exercer sua pretensão durante este período acaba por extinguir o direito de reclamação.

A doutrina, assim, enumera três requisitos para a configuração da prescrição: (i) o nascimento de uma pretensão através da violação de um direito; (ii) a inércia do titular em exercê-lo; e (iii) o transcurso do prazo fixado em lei.

No caso dos autos, não merece prosperar a alegação de prescrição, fundada na circunstância de o réu ter adquirido o veículo em 2005.

Isso porque a pretensão autoral não se dirige à própria aquisição do veículo pelo réu, ocorrida quase duas décadas antes, mas ao ressarcimento de valores pagos ou a pagar, relativos a multas, encargos e taxas decorrentes de infrações de trânsito específicas, cada qual com data própria de ocorrência.

O termo inicial da prescrição, portanto, não pode retroagir à data da aquisição originária do bem ou de ação ajuizada referente à transferência do veículo, sob pena de se atribuir à pretensão indenizatória um marco temporal absolutamente alheio ao fato gerador do dano.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ora, cada infração de trânsito e cada pagamento realizado ou exigido do autor em decorrência dela, constitui fato gerador autônomo da pretensão ressarcitória, com prazo prescricional próprio a ser contado da ciência do dano ou do pagamento indevido, nos termos dos arts. 189 e 206 do Código Civil.

Nessa toada, correto o sentenciante ao afirmar que *“o pedido atualmente submetido a julgamento envolve, sobretudo, consequências administrativas e patrimoniais recentes, decorrentes de penalidades e encargos vinculados ao veículo enquanto este ainda permanecia cadastrado em nome do autor. Desse modo, não se pode afirmar, de forma absoluta, que toda a pretensão nasceu em 2005. Uma coisa é a obrigação de regularizar a transferência, que efetivamente remonta à época da alienação. Outra, diversa, é a pretensão de ressarcimento por multas, taxas e encargos concretamente lançados ou suportados posteriormente, cujo prejuízo se manifesta de forma individualizada, a partir da ciência ou da exigibilidade de cada penalidade.”*

Logo, correta a determinação de que eventuais multas, encargos ou prejuízos remotos devem observar a prescrição própria da pretensão ressarcitória.

Sendo assim, **rejeito** a prejudicial arguida.

III – Circa merita



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A controvérsia recursal cinge-se ao exame de supostos danos alegadamente suportados pelo autor, em decorrência dos infortúnios advindos da não transferência de titularidade, junto ao Detran/RJ, de veículo vendido ao réu, providência que a este incumbiria.

A pretensão indenizatória tem por fundamento os desdobramentos da suposta violação ao disposto no art. 123, §1º do CTB praticada pelo réu que, ao deixar de transferir a titularidade do bem adquirido no órgão competente, no prazo legal, teria ocasionado danos e aborrecimentos ao autor do feito, tais como a atribuição de pontos na sua carteira, infrações de trânsito, taxas e multas.

A propósito, o teor do citado artigo legal:

“Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I - for transferida a propriedade;

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.”

Com efeito, *in casu*, a despeito do esforço argumentativo do réu, ora 1º apelante, certo é que, ao adquirir o veículo sem promover a devida transferência de registro perante o órgão de trânsito (art. 123, §1º, CTB) e, ao



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

revendê-lo informalmente a terceiro sem qualquer regularização, certo é que o réu não se desincumbiu do dever que sobre si recaía de sanear a situação registral por ele próprio criada.

Ao contrário: a revenda informal subsequente agravou a irregularidade, ampliando a dificuldade de identificação do efetivo possuidor e prolongando a exposição do autor — que figurava e continuou a figurar, como proprietário perante o Detran, sem correspondência com a realidade fática da posse.

Não se desconhece que o dever de comunicação da transferência, previsto no art. 134 do CTB¹, recai, em regra, sobre o antigo proprietário — no caso, o próprio autor —, cujo descumprimento pode ensejar sua responsabilização solidária pelas infrações cometidas após a alienação.

Todavia, tal circunstância não autoriza, no caso concreto, a exclusão da condenação imposta ao réu.

Isso porque o réu, adquirente da motocicleta, está devidamente identificado nos autos, sendo incontroverso que a posse do veículo lhe foi transferida e por ele foi posteriormente repassada a terceiros.

¹ “CTB. Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O autor comprovou a venda da motocicleta ao réu, conforme recibo colacionado na inicial, tendo o réu narrado a venda da moto de forma informal a terceiros, sem qualquer indicativo de prova.

Nessas circunstâncias, aplica-se o entendimento consolidado na Súmula 324 desta Corte, segundo a qual *“as multas por infrações cometidas por adquirente de veículo devidamente identificado, ainda que não efetivada a comunicação, não podem ser imputadas ao alienante.”*

A eventual omissão do autor em não comunicar a venda, portanto, não exclui a responsabilidade do comprador, pois a jurisprudência reconhece que a prova da alienação e da tradição do bem é suficiente para mitigar os efeitos da ausência de comunicação, de forma que inexistente rompimento do nexo causal.

Vale transcrever:

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. REGISTRO DA TRANSFERÊNCIA DOMINIAL. FALTA DE COMUNICAÇÃO AO DETRAN. MULTAS POR INFRAÇÕES DE TRÂNSITO E PONTUAÇÃO NA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO APÓS A TRADIÇÃO DO BEM. POSSIBILIDADE. MITIGAÇÃO DA SOLIDARIEDADE EXISTENTE ENTRE O ALIENANTE E O ADQUIRENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A responsabilidade do antigo proprietário pelas multas, tributos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

e encargos incidentes sobre o veículo, somente poderá remanescer até a tradição do veículo, passando a ser do novo adquirente a partir de então. Mitigação da solidariedade entre o vendedor e comprador. 2. Preservação do princípio da individualização das condutas e respectivas penalidades. 3. Precedente deste C. Tribunal de Justiça. DESPROVIMENTO DO RECURSO” (0012222-47.2019.8.19.0028 - APELAÇÃO. Des(a). DES. CLAUDIA NASCIMENTO VIEIRA - Julgamento: 13/05/2025 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE QUE O RÉU SEJA COMPELIDO A PROCEDER A TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DA MOTOCICLETA OBJETO DE COMPRA E VENDA ENTRE AS PARTES, ALÉM DAS MULTAS PRATICADAS E IPVA INCIDENTES DESDE A TRADIÇÃO, BEM COMO AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL, SOB O FUNDAMENTO DE QUE VENDEU O BEM OBJETO DA LIDE AO DEMANDADO, QUE NÃO PROVIDENCIOU A REGULARIZAÇÃO DA AQUISIÇÃO NO DETRAN. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DE FAZER E IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO COMPENSATÓRIO. IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDADO.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PARTES QUE CELEBRARAM NEGÓCIO JURÍDICO DE COMPRA E VENDA DE MOTOCICLETA, EM DEZEMBRO DE 2018, SEM QUE TIVESSE SIDO REGULARIZADA A TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE NO DETRAN. TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE OPERADA PELA TRADIÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 1226 E 1267 DO CÓDIGO CIVIL. O REGISTRO DA TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE DO VEÍCULO NO ÓRGÃO DE TRÂNSITO RESPONSÁVEL SE REVELA COMO FORMALIDADE ADMINISTRATIVA PARA O DIRECIONAMENTO DE MULTAS E PENALIDADES. OBRIGAÇÃO DE PROCEDER À TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO É DO ADQUIRENTE, CONFORME ARTIGO 123, § 1º, DO CTB. VENDEDOR TEM O DEVER DE COMUNICAR A VENDA, SOB PENA DE RESPONDER, SOLIDARIAMENTE, PELAS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO PRATICADAS POSTERIORMENTE À VENDA, OU SEJA, A REFERIDA COMUNICAÇÃO NÃO CONSTITUI A TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE DO VEÍCULO, MAS, TÃO SOMENTE, PROTEGE O PROPRIETÁRIO ANTERIOR DE RESPONDER POR INFRAÇÕES CAUSADAS PELO ADQUIRENTE. MITIGAÇÃO DO ARTIGO 134 DO CTB PELA JURISPRUDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 585 DO STJ E SÚMULA 324 DO TJERJ. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL DO VENDEDOR DE PROCEDER À TRANSFERÊNCIA DE





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TITULARIDADE DO BEM NO DETRAN, SENDO TAL ÔNUS DO COMPRADOR. MANUTENÇÃO DO JULGADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO" (0004658-77.2021.8.19.0050 - APELAÇÃO. Des(a). BENEDICTO ULTRA ABICAIR - Julgamento: 06/06/2024 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL).

Assim, a eventual omissão do autor quanto à comunicação da venda ao réu não tem o condão de mitigar a responsabilidade deste último, que, identificado como adquirente e como agente da subsequente e igualmente irregular revenda a terceiro, é quem deu causa direta e imediata à manutenção do registro em nome do autor e à consequente imposição de multas, encargos e pontuação em desfavor de quem já não detinha a posse do bem.

Também não merece prosperar o argumento de que há abuso de direito do autor, consubstanciado na existência de *venire contra factum proprium* e sua vertente *supressio*. Trata-se de argumento frágil, especialmente porque a mera demora no ajuizamento da ação não configura *supressio*, que exige muito mais do que o simples decurso do tempo, sendo necessária a inércia qualificada do titular do direito e a legítima confiança da outra parte de que o direito não mais seria exercido.

No caso, a demora do autor em ajuizar a demanda não gerou no adquirente expectativa legítima de que estaria dispensado das obrigações decorrentes da aquisição do veículo ou das infrações por ele praticadas,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

porquanto tinha plena ciência da transferência de fato do bem, de forma que não poderia acreditar de boa-fé que jamais seria responsabilizado pelos débitos vinculados à sua posse e utilização do automóvel.

A alegada confiança do réu não merece proteção jurídica, porquanto se lastreia justamente na manutenção de uma situação irregular, incompatível com os deveres anexos de lealdade e cooperação, valendo destacar que o autor nunca manifestou renúncia ao seu direito, nem tampouco declarou que assumiria definitivamente as multas ou demais encargos gerados após a venda.

A circunstância de não ter ajuizado a ação imediatamente não equivale à renúncia tácita, nem constitui comportamento incompatível com a posterior busca da tutela jurisdicional.

Ademais, como bem pontuou o sentenciante quem compra veículo sem transferir e depois o repassa informalmente a terceiro não pode simplesmente se retirar da cadeia obrigacional como se nada tivesse ocorrido, de forma que a posterior alienação, feita sem regularização, agrava a situação, pois amplia a dificuldade de identificação do real possuidor e mantém o antigo proprietário preso a um cadastro que já não correspondia à realidade.

Nesse contexto, não há que se falar, como requereu o 1º apelante, em afastar-se a condenação pelos danos materiais sofridos, cabendo ao réu ressarcir o autor pelos valores que este comprovadamente pagou, ou venha a ser



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



obrigado a pagar, relativamente a multas, encargos e taxas vinculados à motocicleta no período não prescrito e anterior à reaquisição do bem pelo autor, em 02/01/2024, desde que tais valores estejam relacionados à circulação ou manutenção irregular do veículo enquanto este não estava em sua posse.

Trata-se de reparação pelos danos materiais sofridos, de forma que não existe qualquer incoerência entre determinar a sanção pecuniária e não a sanção administrativa, a qual compete ao órgão de trânsito.

No que tange ao pedido do autor, para que seja determinada a transferência das pontuações da CNH para o prontuário do apelado, também não merece prosperar.

Como cediço, a pontuação é ato vinculado à autoria da infração dentro do procedimento previsto no CTB (art. 257), seguindo regime administrativo próprio, que, em regra, vincula-se ao condutor infrator ou às hipóteses legais de responsabilidade do proprietário.

No caso dos autos, não há prova de que o réu conduzia a motocicleta quando ocorreram as infrações, mormente as datadas do ano de 2023.

Aliás, pelos mesmos fundamentos, não há como se determinar ao réu que indique o real infrator, ainda mais considerando as diversas alienações informais ocorridas ao longo dos anos.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nessa toada, a conversão da obrigação de indicar o condutor para que o réu forneça documentação é a solução que permite ao autor solucionar eventual entrave administrativo.

Assim, ao contrário do que alega o 2º apelante, a sentença evita impor obrigação de resultado impossível, qual seja, indicar condutor, para possibilitar a obrigação de fornecer documentação/declaração necessária para fins administrativos, sendo, inclusive, fixada multa em caso de descumprimento.

Por fim, resta a análise do pedido de danos morais.

Conforme corretamente assentado na origem, não há prova de suspensão efetiva da CNH do autor, de impedimento concreto para conduzir veículos ou de qualquer consequência excepcional apta a extrapolar o mero aborrecimento inerente a situações de descumprimento contratual ou de controvérsia patrimonial e administrativa.

Com efeito, há componentes de natureza axiológica, se atentarmos para o fato de que o ato de reparar ou refazer o patrimônio do ofendido não representa apenas um dever funcional da responsabilidade civil, especialmente no plano das indenizações situadas na esfera dos danos não patrimoniais.

Nesta seara, o que se repara é a dignidade da pessoa ofendida, assumindo a indenização uma importante função em defesa de novos valores.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Na espécie, indubitavelmente, o autor deveria empenhar-se em proceder conforme a lei, de forma que, assim, possibilitaria a adoção das pertinentes cautelas pela autarquia estadual que a ele atribuiu, indevidamente, infrações de trânsito cometidas por outro motorista.

Apenas nas hipóteses em que da própria descrição das circunstâncias que perfazem o ilícito material seja possível extrair consequências bastante sérias de cunho psicológico, que são resultado direto da conduta do agente causador do dano, é que caberá a indenização por danos morais, não sendo, porém, esse o caso em comento.

O dano moral não pode ser reconhecido como decorrência automática de todo e qualquer conflito civil, sob pena de banalização do instituto e de desvirtuamento de sua função compensatória, restrita a hipóteses de efetiva lesão a direito da personalidade.

Sendo assim, não merece retoques a sentença recorrida.

POR TAIS FUNDAMENTOS, conheço dos recursos, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa e a prejudicial de prescrição e, no mérito, nego provimento a ambos os apelos.

Em razão do desprovimento dos recursos e sendo fixada verba honorária em face de ambos, diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



recursais em 2% sobre o valor da causa, totalizando 12%, observada a gratuidade de justiça já deferida.

Rio de Janeiro, __ de _____ de 2026.

DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA
RELATORA

